



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13808.005006/98-06  
**Recurso nº** 121.601 Voluntário  
**Matéria** PIS. Não recolhimento. Denúncia Espontânea. Pedido de Compensação. Multa de ofício.  
**Acórdão nº** 203-13.693  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2008  
**Recorrente** Akzo Nobel Ltda.  
**Recorrida** DRJ - São Paulo - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/04/1994

**PIS. COMPENSAÇÃO.**

A compensação extingue o crédito tributário, motivo pelo qual deve ser cancelado o presente auto de infração.

**DECADÊNCIA.**

Quando há pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

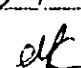
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) acolheu-se a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos anterior a set/93, na linha da Súmula 8 do STF; e II) quanto aos períodos não alcançados pela decadência, negou-se provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBURO FILHO

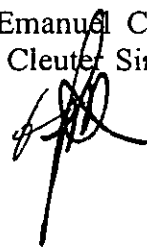
Presidente


  
FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

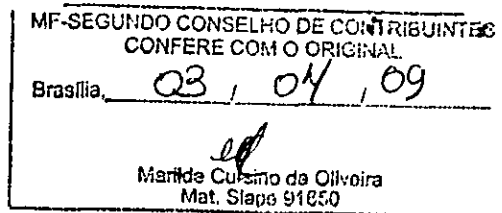
Relator

|  |
|--|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL   |
| Brasília, 03, 04, 09   |
| <br>Marilda Cursino de Oliveira<br>Mat. Sispz 91650 |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03, 04, 09  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Slapo 91850



## Relatório

Em 18.9.1998, após o devido procedimento de fiscalização, iniciado em 18.2.1998, foi lavrado Auto de Infração (fls. 121 a 140) contra a contribuinte Akzo Nobel Ltda. (CNPJ 60.561.719/0001-23) exigindo o recolhimento de crédito tributário de PIS referente a fatos geradores ocorridos no período de jan/92 a abr/94, totalizando R\$ 2.100.983,18, compostos da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 817.243,52

Juros de mora (calculados até 31.8.1998): R\$ 670.806,98

Multa proporcional: R\$ 612.932,68

Por bem descrever os fatos, passo a transcrever trechos do relatório às fls. 277 e 278, elaborado pela ilustre Auditora Fiscal Sílvia Mitsui D' Avola, relatora do julgamento do presente processo administrativo na DRJ:

*"(...) o contribuinte ingressou em 23/01/1.992 com Ação Ordinária Declaratória de nº 92.009038-9, distribuída à 18ª Vara Cível da Justiça Federal, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.998, que haviam modificado a base de cálculo e as alíquotas do PIS. Requereu também o direito de depositar judicialmente os valores em discussão.*

*Em 25/03/1.994, o contribuinte obteve decisão favorável, autorizando o recolhimento da contribuição PIS, sem levar em conta os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.998 e obedecendo apenas ao disposto na Lei Complementar 07/70. Foi autorizado também o levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fls. 114).*

*Em 18/09/1998 foi lavrado o Auto de infração, acima citado por ter sido apurada diferença, entre os valores devidos e os recolhidos do PIS e por ter o contribuinte se utilizado da alíquota de 0,65% ao efetuar os pagamentos, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal devidamente identificados no Termo de Verificação Fiscal do presente processo.*

*Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 18/09/1998, o contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 19/10/1.998 (uma segunda-feira), a impugnação de fls. 143 a 182, acompanhada de documentos, na qual deduz as alegações a seguir, resumidamente discriminadas:*

*1 Que a impugnante recolheu a contribuição PIS, no período de julho/1.988 a setembro/1.995 utilizando, indevidamente, como base de cálculo dessa contribuição, o faturamento do mês imediatamente anterior ao vencimento e não o sexto mês anterior e que, por esse motivo, considera-se credora de importâncias correspondentes ao diferencial recolhido a maior, em relação ao que seria devido na forma da LC 07/70.*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03, 04, 09  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

2 *Que, por outro lado, reconhece que recolheu a contribuição com alíquota errada, motivo pelo qual pleiteou em 20/12/1.996 a compensação dos créditos que alega ter com os débitos decorrentes dessa diferença, denunciados espontaneamente.*

3 *Que esse pedido, formalizado no Proc. Adm. 13808.005270/96-24 foi apreciado e julgado em 11/08/1.997 pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste (fls. 178) que, não obstante tenha entendido não haver crédito a compensar, também declarou que inexistia o débito denunciado.*

4 *Que a impugnante não aceitou a decisão da Divisão de Tributação, na parte referente ao crédito que julga ter direito no Proc. Adm. 13808.005270/96-24 e apresentou impugnação à DRJ Curitiba em 24/09/1.997.*

5 *Que o auto de infração padece de nulidade absoluta, pois foi lavrado após a prolação de sentença administrativa específica declarando indevidos os valores ali exigidos.*

6 *Que ainda que se admita o recolhimento a menor da contribuição, o mesmo não poderia ser exigido, muito menos com os acréscimos legais, porque o débito já havia sido motivo de denúncia espontânea anterior à ação fiscal, acompanhada do demonstrativo de sua extinção por compensação com créditos que a impugnante entende fazer jus e respaldando seus argumentos no art. 138 do CTN, além de citar vários autores tributaristas, decisões judiciais e administrativas,*

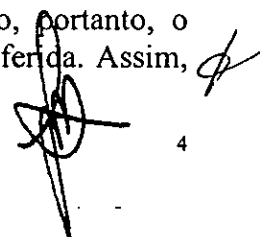
7 *Ao final de seu arrazoado solicita o cancelamento do auto de infração e seu imediato arquivamento”.*

Em 13.3.2002, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP decidiu manter integralmente o lançamento (fls. 275 a 285). De acordo com a decisão:

a) as manifestações do Poder Judiciário que não se referem especificamente às partes integrantes do processo administrativo não vinculam a autoridade administrativa. O mesmo vale para as decisões dos Conselhos de Contribuintes, que não possuem efeito vinculante, mas apenas inter partes.

b) de acordo com o fisco, a contribuinte, por possuir liminar em ação judicial, declarou e depositou em juízo os valores referentes ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Ao término do processo judicial, no qual obteve decisão favorável, a contribuinte efetuou o levantamento dos depósitos. Ocorre, porém, que a contribuinte utilizou a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 7/70 (menor que aquela prevista nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88) e, ao mesmo tempo, se valeu da alíquota menor de 0,65% prevista nos supracitados Decretos-leis no cálculo da contribuição. Assim, de acordo com a DRJ, a contribuinte diminuiu duplamente o valor da contribuição, o que resultou em insuficiência de recolhimento e, conseqüentemente, no lançamento de ofício que originou a autuação em tela.

c) o pedido de compensação a que alude a contribuinte (PA nº 13808.0052270/96-24) é meramente uma solicitação ao fisco, não possuindo, portanto, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário até ser analisada e deferida. Assim,



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03, 04, 09  
Mário Cursino da Oliveira  
Mat. Slape 91650

*“os débitos da impugnante, denunciados espontaneamente mas não recolhidos e nem garantidos por hipótese de suspensão prevista no art. 151 do CTN, continuaram a ser exigidos, até a data do auto de infração”.*

d) o citado pedido de compensação foi indeferido por ausência de amparo legal, uma vez que a contribuinte não comprovou participar da Ação Ordinária nº 92.0009038-9. Após o recurso, o pedido da contribuinte foi novamente indeferido, desta vez pela DRJ Curitiba que, à época, julgava esse pedido. A contribuinte recorreu novamente, tendo sua demanda enviada ao 2º Conselho de Contribuintes, onde o processo aguarda julgamento. Ou seja, não houve reconhecimento de créditos de PIS a favor da contribuinte.

e) ainda sobre o referido pedido de compensação, foi mencionado que o auditor fiscal apreciador, ao declarar que, nos termos do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96, não haveria débitos a serem cobrados da contribuinte, pois esta efetuou os recolhimentos conforme a legislação da época, teria aceitado que a contribuinte se encontrava em débito por ter seguido a legislação da época, o que não corresponde à realidade, vez que foi utilizada a base de cálculo da LC 7/70 e a alíquota dos DL 2.445 e 2.449/88 – procedimento muito diverso daquele previsto em lei.

f) também não teria razão a contribuinte no que tange à alegação de que a multa de ofício seria indevida pelo fato de o crédito tributário objeto deste auto de infração já ter sido objeto de denúncia espontânea. Isso porque a *“denúncia espontânea se caracteriza pelo pagamento ou depósito ou valor denunciado antes que qualquer procedimento fiscal tenha sido iniciado”*, conforme art. 138 do CTN e, no presente caso, não ocorreu nenhum depósito ou pagamento, mas apenas e tão somente um pedido de compensação. Foi também observado que não pode a autoridade fiscal diminuir a multa, visto que a própria Lei determina a aplicação do percentual de 75%.

g) quanto à multa de mora, esta é automaticamente devida pela contribuinte em função do atraso. Foi observado que esta multa, por não representar penalidade, não seria afastada ainda que fosse acolhida a alegação de multa espontânea.

Em 24.7.2002, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 294 a 310), no qual requer o cancelamento do auto de infração objeto do presente processo. Para tanto, a contribuinte reforça os argumentos já expostos em sua impugnação e, em especial, reitera o fato de que o fisco afirmou, nos autos do processo administrativo nº 13808.005270/96-24, que não havia débitos referentes ao período abrangido pelo presente processo a serem cobrados e tal entendimento só poderia ser revisto nos autos daquele processo. Por fim, afirma a contribuinte que a denúncia espontânea afasta também a multa de mora, pois esta teria natureza punitiva e não indenizatória.

Em 12.8.2003, a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem informasse o crédito tributário subsistente no auto objeto do presente processo, em razão do provimento parcial dado ao Recurso Voluntário nº 118716, referente ao PA nº 13808.005270/96-24 (fls. 457 a 462).

Em 8.1.2007, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT – EQAJUD da Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP, em resposta ao questionamento supramencionado (fls. 472 a 475), afirmou que há demonstrativos dos pagamentos e débitos vinculados e os pagamentos não vinculados ou somente parcialmente utilizados nas fls. 4.690 a

4.786 do PA 13808.005270/96-24, nos quais constam os créditos a que tem direito a contribuinte.

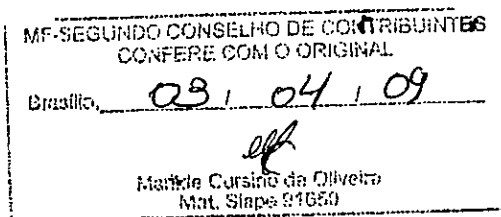
Em 24.5.2007, a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes decidiu, mais uma vez, converter o julgamento em diligência para que a contribuinte tome ciência da informação fiscal de fls. 472 a 475 e, querendo, apresente razões adicionais ao recurso interposto (fls. 477 a 481).

Em 29.2.2008, a contribuinte apresentou manifestação (fls. 492 a 494), na qual:

a) afirma concordar com os cálculos fiscais apresentados, embora estes não estejam devidamente atualizados. Assim, de acordo com seus cálculos, tais valores, atualizados, correspondem ao total de R\$ 27.154.837,72 em créditos de PIS.

b) pede o cancelamento do Auto de Infração objeto do PA n° 13808.005006/98-06, por entender que os débitos referentes a este processo já foram contemplados no PA n° 13808.005270/96-24.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08 / 04 / 09  
Márcia Cristina da Oliveira  
Mat. Signa 91850

## Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

O recurso merece conhecimento por cumprir as formalidades necessárias.

Como já mencionado anteriormente nestes autos, o auto de infração em tela originou-se do indeferimento do pedido de compensação discutido nos autos do Processo Administrativo nº 13808.005270/96-24.

Ocorre, porém, que, em 18.9.2002, a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o supramencionado pedido da contribuinte parcialmente procedente, tendo negado provimento apenas ao pedido referente à atualização monetária dos valores pleiteados. O reconhecimento do direito da contribuinte pode ser verificado no seguinte excerto, retirado do acórdão 202-14.193 (fl. 511 do citado processo de compensação):

*“Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à compensação tributária, após aferida a certeza e a liquidez dos créditos envolvidos”.*

A certeza e a liquidez dos créditos envolvidos foram apuradas, conforme informação fiscal constante às fls. 472 a 475 do presente processo administrativo.

Ora, uma vez que a autuação objeto deste processo ocorreu devido ao indeferimento inicial do pedido de compensação da contribuinte e este, por sua vez, foi posteriormente acolhido, não há outra possibilidade que não o cancelamento do auto de infração, visto que os créditos tributários a ele pertinentes já foram pagos pela utilização do instituto da compensação.

Note-se que, em análise anterior deste processo pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 477 a 481), foi analisada a possibilidade de correção da base de cálculo do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior), tendo sido afirmado que “na esteira do STJ a jurisprudência do Conselho é mansa e pacífica no sentido de não corrigir a referida base de cálculo, pois essa só pode ser calculada a partir do fato gerador”.

Sobre este assunto, aproveito a oportunidade para reiterar o entendimento supra que, inclusive encontra-se sumulado por este egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (grifamos):

*“Súmula nº 11*

*A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.*

Observe-se também que a contribuinte apresentou cálculos referentes à atualização dos créditos a que faz jus, aparentemente visando obter a concordância da administração.

Por fim, é de se observar que ocorreu a decadência do direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao período de set/93, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, com o conseqüente cancelamento do auto de infração, vez que ocorreu a decadência do direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao período de set/93. Quanto aos demais débitos, estes já foram saldados, conforme exposto anteriormente. Cabe à repartição de origem efetuar o confronto entre os débitos aqui apurados e os créditos reconhecidos no PA nº 13808.005270/96-24, se já não o fez, e apurar o excedente de crédito tributário a que faz jus a contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

  
FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 

